



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 09 de agosto de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.307

Recurso nº 39.489 - IRPF - EX: DE 1980

Recorrente SIDNEI BENITES

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

CÉDULA "F" - Lucros Distribuídos - Decor-
rência - O que ficou decidido no processo
contra a pessoa jurídica no tocante à ma-
téria que, por decorrência natural ou da
própria lei, acarreta reflexo na tributa-
ção da pessoa física ou na fonte, faz coi-
sa julgada no processo decorrente. Assim,
provada a omissão de receitas na pessoa
jurídica, presume-se que as mesmas tenham
sido distribuídas aos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SIDNEI BENITES,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado. *dm*

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Antonio da Silva Cabral
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: 11 A60 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei

ros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenci e Oswaldo Sant'Anna. *grt*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/061.403/81-13

RECURSO Nº: 39.489

ACÓRDÃO Nº: 105-0.307

RECORRENTE Nº: SIDNEI BENITES

R E L A T Ó R I O

Contra o interessado foi lavrado auto de infração, determinando a inclusão na cédula "F" de valores apurados como receitas omitidas na empresa CONSTRUTORA DELTA LTDA., objeto do processo nº 0845/002.121/81-39, na qual o interessado participa com 25% do capital social. A referida omissão de receitas ocorreu no exercício de 1980, ano-base de 1979, efetuando o fiscal autuante o seguinte cálculo:

- omissão de receita	Cr\$ 3.487.566,00
- participação do sócio	25%
- valor tributável	Cr\$ 871.891,00

O valor omitido pela empresa e considerado distribuído aos sócios será incluído na cédula "F", de acordo com o artigo 34, alínea "a", do RIR/75.

O interessado limitou-se a pedir o cancelamento do presente auto, uma vez que o processo contra a pessoa jurídica se achava em andamento.

O Delegado da Receita Federal decidiu a questão no *dmf*

Acórdão nº 105-0.307

sentido de que, sendo o presente decorrência do auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica e, por outro lado, tendo sido julgado procedente a autuação examinada no processo matriz, o presente deveria seguir a mesma sorte do processo principal.

O interessado tomou ciência da decisão, em 15/10/82, e apresentou recurso, em 03/11/82, solicitando se sustasse o presente até o completo julgamento do recurso interposto no processo principal.

É o relatório. *gmr*

Acórdão nº 105-0.307

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator

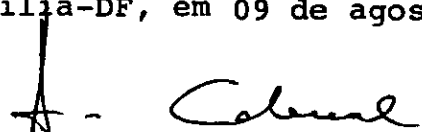
O presente processo é decorrência do auto de infração lavrado contra a empresa CONSTRUTORA DELTA LTDA., que foi objeto do Recurso Voluntário nº 86.345, julgado na sessão do dia 21 de março de 1983 e objeto do Acórdão nº 105-0.046 de 21/03/83 desta Câmara, ficando aí decidido que a empresa teria omitido receitas no montante de Cr\$ 3.487.566,00 em razão de não ter contabilizado depósitos bancários que somaram esse valor.

Este Conselho tem jurisprudência firmada, no sentido de que o que ficar decidido no processo matriz contra a pessoa jurídica no tocante a matéria que, por decorrência natural ou da lei acarreta reflexo na tributação da pessoa física ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Ora, no caso, ficou decidido que a quantia objeto do presente auto de infração, que soma a Cr\$ 3.487.566,00, foi considerada como omissão de receitas. Participando o interessado em 25% do capital social, acha-se correta a presunção fiscal no sentido de que 1/4 da mesma tenha sido distribuído ao interessado.

Assim sendo, sou pelo não provimento do presente recurso. *Ass*

Brasília-DF, em 09 de agosto de 1983


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR